

A INCORPORAÇÃO DO TERMO “AGROTÓXICO” NO DIREITO BRASILEIRO (1977-1989)

THE INCORPORATION OF THE TERM “AGROTÓXICO” IN BRAZILIAN LAW (1977-1989)

LA INCORPORACIÓN DEL TÉRMINO “AGROTÓXICO” EN EL DERECHO BRASILEÑO (1977-1989)

Joaquim Basso¹

Resumo

A incorporação do termo “agrotóxico” tanto no texto da Constituição de 1988, como na Lei Federal n. 7.802/1989, foi polemizada nos debates legislativos que redundaram na aprovação e sancionamento da Lei n. 14.785/2023. O objetivo do presente estudo é investigar como se deu a incorporação do termo “agrotóxico” no direito brasileiro e entender seu desenvolvimento semântico e implicações jurídicas. A partir do referencial da história dos conceitos, realizou-se pesquisa em dicionários antigos, artigos de jornais de grande circulação, documentos legais, atas e documentos da Assembleia Constituinte, projeto de lei e transcrição de discursos parlamentares, bem como artigos científicos da época. A menção mais antiga do termo “agrotóxico” foi encontrada em uma monografia de 1977. A incorporação do seu sentido jurídico ocorreu por leis estaduais, tendo ganhado especial relevância em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, em que o debate sobre seu conceito era de central relevância para determinação de questões constitucionais. Na Assembleia Nacional Constituinte, o termo “agrotóxico” já não era estranho ao meio jurídico, tendo sido incorporado à Lei n. 7.802/1989 sem debates relevantes no processo de sua aprovação. Pelos discursos verificados, percebeu-se que o termo “agrotóxico” funciona mais como uma estratégia de relações públicas, para conferir aparência de rigor legal, ao passo que dissimula um sistema jurídico que garante o uso crescente dessas substâncias.

Palavras-chave: história dos conceitos; Assembleia Nacional Constituinte; pesticidas; defensivos agrícolas.

Abstract

The incorporation of the term “agrotóxico” both in the text of the 1988 Brazilian Constitution and in Federal Law 7,802/1989 was controversial in the legislative debates that resulted in the approval and sanctioning of Law 14,785/2023. The purpose of this study is to investigate how the term “agrotóxico” was incorporated into Brazilian law and to understand its semantic development and legal implications. Based on the framework of the history of concepts, research was conducted in old dictionaries, articles from widely circulated newspapers, legal documents, records and documents of the Constituent Assembly, bill drafts, transcriptions of parliamentary speeches, as well as scientific articles from that time. The oldest mention of the term “agrotóxico” was found in a monograph from 1977. The incorporation of its legal meaning occurred through state laws, gaining special relevance in Supreme Federal Court judgments, where the debate on its concept was central to determining constitutional issues. In the National Constituent Assembly, the term “agrotóxico” was no longer unfamiliar to the legal field, having been incorporated into Law 7,802/1989 without significant debates during its approval process. From the discourses analyzed, it was perceived that the term “agrotóxico” functions more as a public relations strategy to convey an appearance of legal rigor while concealing a legal system that ensures the increasing use of these substances.

Keywords: history of concepts; National Constituent Assembly; pesticides; agricultural defensives.

Resumen

La incorporación del término “agrotóxico” tanto en el texto de la Constitución de 1988 como en la Ley Federal 7.802/1989 fue controvertida en los debates legislativos que resultaron en la aprobación y sanción de la Ley 14.785/2023. El propósito de este estudio es investigar cómo se incorporó el término “agrotóxico” en la legislación brasileña y comprender su desarrollo semántico e implicaciones jurídicas. Basado en el marco de la historia de los

¹ Doutorando em Direito (UFPR), Mestre em Direito Agroambiental (UFMT), pós-graduado “lato sensu” em Direito Ambiental com ênfase em Licenciamento Ambiental, graduado em Direito (UFMS) e em Agronomia (UNIDERP)

conceptos, se llevó a cabo una investigación en diccionarios antiguos, artículos de periódicos de gran circulación, documentos legales, actas y documentos de la Asamblea Constituyente, proyectos de ley, transcripciones de discursos parlamentarios, así como artículos científicos de aquella época. La mención más antigua del término "agrotóxico" se encontró en una monografía de 1977. La incorporación del sentido jurídico del término ocurrió a través de leyes estatales, ganando especial relevancia en juicios del Supremo Tribunal Federal, donde el debate sobre su concepto fue central para determinar cuestiones constitucionales. En la Asamblea Nacional Constituyente, el término "agrotóxico" ya no era extraño al ámbito jurídico, habiendo sido incorporado a la Ley 7.802/1989 sin debates significativos durante su proceso de aprobación. De los discursos analizados, se percibió que el término "agrotóxico" funciona más como una estrategia de relaciones públicas para transmitir una apariencia de rigor legal, mientras oculta un sistema legal que asegura el uso creciente de estas sustancias.

Palabras clave: historia de los conceptos; Asamblea Nacional Constituyente; pesticidas; defensivos agrícolas.

1 Introdução

A incorporação do termo “agrotóxico” no texto da Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988, no seu art. 220, §4º, e subsequentemente na Lei Federal n. 7.802, de 11 de julho de 1989, foi polemizada nos debates legislativos que redundaram na aprovação e sancionamento da Lei n. 14.785, de 27 de dezembro de 2023, o novo marco legal dos agrotóxicos. A modificação do nome “agrotóxico” para “pesticida” chegou a ser aprovada na Câmara de Deputados (Nishimori, 2022), mas foi afastada na apreciação pelo Senado, que manteve o termo incorporado na Constituição (Brasil, 2023b).

Apesar da adoção do termo no texto constitucional e na lei ordinária, persiste um debate sobre qual seria o mais adequado: “defensivos agrícolas”, “pesticidas” (que seria consonante com a palavra utilizada na maior parte das línguas estrangeiras), “agrotóxicos” (sem paralelo em outros idiomas), “praguicidas”, “produtos fitossanitários”, entre outros. É certo que a disputa sobre o termo mais adequado não se encerra em mera técnica, mas se desenvolve em um contexto político e econômico, envolvendo interesses relevantes no cenário nacional.

Esse debate, geralmente centrado em argumentos linguísticos ou técnico-científicos, carece de uma perspectiva histórica, principalmente da história do direito, isto é, para os fins do presente estudo, uma história centrada no uso jurídico do termo. Torna-se, então, relevante investigar como se deu a incorporação desse termo no direito brasileiro, principalmente considerando que o termo “agrotóxico” não encontra paralelo em outros idiomas, conferindo-lhe especificidade no ordenamento jurídico brasileiro. Esse é o objetivo do presente trabalho.

A metodologia do presente estudo é inspirada na história dos conceitos (*Begriffsgeschichte*), que constitui “método especializado de crítica das fontes que atenta para o emprego de termos relevantes do ponto de vista social e político” (Koselleck, 2006, p. 103). Embora o conceito de agrotóxico não se enquadre propriamente em uma semântica de longa duração de que fala Koselleck (1992), ou mesmo que se possa arguir que se trata de mera palavra (não um conceito, propriamente), entende-se que as metodologias da história dos

conceitos, ou uma história de categorias, como prefere Hespanha (2018), podem ser úteis na investigação de como essa palavra/conceito incorpora-se ao ordenamento jurídico e, por consequência, ganha significados sociais e políticos².

Conforme as lições de Hespanha (2018), admite-se como premissa metodológica um objeto de estudo que se situa entre o pensar e o agir: os atos de fala, o discurso. Se a palavra “agrotóxico” não necessariamente se traduz em um conceito, mas talvez um termo ou nome, carregado de sentidos, ideias e pensamentos, que designam uma realidade (que admite outros nomes, carregados de outros tantos sentidos), tem-se que o estudo dos discursos (que pressupõem uma semântica, um conjunto de significados intersubjetivos autônomos) pode ser revelador de algo intermediário entre o pensamento e a ação – posição em que não raro o direito se encontra.

Para isso, em uma primeira parte, procurou-se a referência mais antiga possível do termo, pela pesquisa em dicionários e documentos jornalísticos. Conforme Koselleck (1992, p. 143–144), os primeiros são indicativos de uma repetibilidade semântica, ao passo que os segundos indicam seus usos únicos. Em um segundo momento, foram verificados o uso do termo em diferentes documentos jurídicos anteriores à Constituição de 1988, buscando aqui o significado do conceito no debate que o incorpora ao ordenamento jurídico. Na terceira parte, passou-se ao seu uso nos debates da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), em consulta direta aos anais desse evento (Brasil, [s.d.]). Por fim, foram analisados documentos relativos ao processo legislativo de aprovação da Lei n. 7.802/1989, chamada de “Lei de Agrotóxicos”, em busca dos debates que foram travados naquele âmbito.

As fontes históricas utilizadas foram dicionários antigos, artigos de jornais de grande circulação, documentos legais, atas e documentos da Assembleia Constituinte e do Congresso Nacional, projeto de lei e transcrição de discursos parlamentares, bem como artigos científicos da época, além de textos atuais sobre aquele período em pontos específicos.

A intenção é verificar como foi usado o termo “agrotóxico” para que fosse incluído no ordenamento jurídico nacional, até hoje vigente, de modo a reconstituir parcialmente um momento histórico específico na historiografia do direito, construído ao redor do uso daquela expressão. A perspectiva do *jus historiografia* pode contribuir para o debate que, apesar de performado em torno do uso de um termo, envolve questões centrais nas disputas econômicas e políticas do Brasil atual, em especial acerca dos modelos de produção agrária e as opções políticas que determinam as prioridades assumidas pelo Estado brasileiro.

² Em sentido semelhante, há uma vertente da ciência política que busca estudar conceitos políticos sob o referencial de Koselleck, como faz Christian Lynch (2021), que também inspira a metodologia do presente estudo.

2 Primeiras menções do termo “agrotóxico” (1977-1983)

Apesar de encontrar o termo “agrotóxico” incluído no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) (Academia Brasileira de Letras, [s.d.]) e atualmente dicionarizado³, não há qualquer menção em dicionários mais antigos, apesar de constar, em dicionário do século XVIII, o termo “tóxico”, como sinônimo de veneno, e “agro”, como “campo de terra frutífera” (Bluteau, 1728, v. 1, p. 186; v. 8, p. 228).

No dicionário de 1913, encontra-se “agro” como “campo: terra cultivada ou cultivável” e o verbete “tóxico” traz a definição “que envenena; que tem a propriedade de envenenar; o mesmo que veneno” (Figueiredo, 1913, p. 60).

Em sua etimologia, “agro” tem duas acepções: uma relacionada com a palavra latina *acrus*, com o significado de azedo, ácido; outra relacionada com *ager*, que significa “campo” (Cunha; Mello Sobrinho, 1982, p. 22–23). Já a palavra “tóxico” é relacionada com a palavra latina *toxicum*, derivada da palavra grega *toxikón*, que significa “veneno para flechas, de *tóxon* ‘arco de atirar’” (Cunha; Mello Sobrinho, 1982, p. 779).

O termo agrotóxico também está ausente do dicionário de 1961 (Silva, 1961) e do Dicionário Aurélio em sua primeira edição, de 1975 (Ferreira, 1975). Contudo, já na segunda edição deste último dicionário, de 1986, o termo aparece com a seguinte definição: “De agro-² + tóxico] S. m. Pop. Defensivo agrícola” (Ferreira, 1986, p. 66). No verbete “defensivo”, por sua vez, encontra-se: “defensivo agrícola. *Quím.* Produto químico utilizado no combate e prevenção de pragas agrícolas; agrotóxico” (Ferreira, 1986, p. 528).

Quanto aos jornais, uma busca no acervo digital da Hemeroteca Nacional (Fundação Biblioteca Nacional, 2023), que dispõe de arquivo de periódicos desde o século XVIII, não revela qualquer ocorrência do termo “agrotóxico” anterior a 29 de janeiro de 1978, quando aparece no “Suplemento Cultural” de uma edição de “O Estado de São Paulo” (OESP), em artigo de autoria de Adilson D. Paschoal intitulado “Os Agrotóxicos e a crise ambiental” (Paschoal, 1978).

No artigo, o autor afirma que “Agrotóxico é um novo termo que venho propondo para substituir as já difundidas, mas errôneas e irrealísticas terminologias ‘pesticida’, ‘praguicida’ e ‘defensivo’”. O autor justifica a inadequação do termo “praguicida” pelo fato de que essas substâncias não se restringem a matar pragas, podendo matar até “não pragas”, como por exemplo seres vivos que são inimigos naturais de pragas. Já o termo “defensivo” seria

³ Definido como: “diz-se de ou qualquer produto de origem química ou biológica us.[ado] na prevenção ou extermínio de pragas e doenças das culturas agrícolas (fungicidas, herbicidas, inseticidas, pesticidas); agroquímico, defensivo agrícola” (Houaiss; Villar; Franco, 2009).

incoerente, pois esses produtos podem, em alguns casos, acentuar os danos provocados pelas pragas, diante dos desequilíbrios biológicos que causam (Paschoal, 1978).

Esse achado corrobora algumas referências que apontam Adilson Paschoal como pioneiro no uso do termo (Franco; Pelaez, 2016, p. 221; Souza; Belaidi, 2016, p. 170). Larissa Milkiewicz (2018, p. 26), em sua dissertação de mestrado, já anotava o artigo jornalístico mencionado como a “primeira reportagem nacional sobre agrotóxicos”.

Adilson Dias Paschoal, engenheiro agrônomo graduado pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (Esalq), da Universidade de São Paulo (USP), já era PhD pela Universidade de Ohio, quando lançou a obra “Praga, praguicida e a crise ambiental: problemas e soluções” em 1979, na qual defendia o uso do termo “agrotóxico”, no mesmo sentido que havia exposto naquele artigo de 1978 no OESP (Paschoal, 1979d). Essa obra foi publicada em razão de ter sido a monografia vencedora do Prêmio Ipês Ecologia da Fundação Getúlio Vargas (FGV) no ano de 1977 (Paschoal, 1979d, p. I). Nesse mesmo ano, aquele autor já havia proferido uma palestra intitulada “Impacto dos agrotóxicos nos ecossistemas naturais e artificiais” (Paschoal, 2006).

Na premiada monografia, apesar de utilizar o termo “praguicida” no seu título, o autor expõe a inadequação das expressões então em uso e esclarece admitir aquela apenas por ser de uso generalizado. Mas conclui:

“uma sugestão é o termo *agrotóxicos*, que tem sentido geral para incluir todos os produtos químicos usados nos agroecossistemas para combater pragas e doenças. O termo é uma contribuição útil, já que a ciência que estuda esses produtos chama-se toxicologia” (Paschoal, 1979d, p. 35).

No acervo do OESP⁴, além da menção de 1978, verificam-se outras 6 (seis) ocorrências no ano de 1979. Na década de 1980, há 144 ocorrências; na de 1990, 172; na de 2000, há 266 ocorrências (com pico em 2005, com 41); e na de 2010, 190 (Grupo Estado, 2022).

No acervo do Jornal O Globo, a partir da primeira menção em 28 de fevereiro de 1980, verificam-se 1.116 ocorrências na década de 1980; 716, na de 1990; 664, na de 2000; e 818, na de 2010 (Grupo Globo, 2022). No acervo da Folha de São Paulo (FSP), a primeira menção do termo é de 29 de abril de 1979 (Folha de S. Paulo, 2022), utilizado por outro articulista da USP (Tommasi, 1979), demonstrando o início da difusão do termo.

⁴ A pesquisa feita nos acervos dos jornais, que ora é relatada, utilizou a palavra-chave “agrotóxico”. Foram destacadas neste texto os usos que indicassem algum tipo de diferença entre os usos atuais ou ao longo dos tempos, bem como os textos que discutiam essa terminologia. Por limitações de espaço, priorizou-se o jornal O Estado de São Paulo (OESP), por ter sido o primeiro, entre aqueles aqui mencionados, a publicar o termo.

Após a primeira aparição no jornal OESP em janeiro de 1978, o termo “agrotóxico” viria a aparecer em outras colunas do mesmo autor, Adilson Paschoal, no ano de 1979 (Paschoal, 1979b, 1979c, 1979e, 1979a), demonstrando o esforço do autor em divulgar o termo. Em um deles, de abril daquele ano, a coluna tem como tema central a nova terminologia defendida, apontando a inadequação do termo “pesticida”, pois o que o produto mata é o agente causador da doença (peste) e não a peste em si. Conclui Paschoal (1979f) que o termo “agrotóxico” não apresenta os inconvenientes dos demais, antes “evidencia a exata natureza desses produtos (tóxicos), o local de uso (agroecossistemas), além de identificar a ciência que estuda os seus efeitos (toxicologia e toxicologia ambiental)”.

No ano de 1980, já se encontram menções ao termo para além dos artigos de Adilson Paschoal, como em reportagem sobre envenenamento por agrotóxicos à base de mercúrio, que também utiliza “defensivo agrícola” no mesmo texto como sinônimo (Meyreles, 1980).

No mês de março, daquele ano, há reportagem envolvendo levantamento da rede de sucursais do OESP que traz denúncia da “perigosa revolução tecnológica” do que denomina “agroquímicos”. A reportagem inicia por justificar-se na alta frequência com que se viam anúncios de rádio e televisão de produtos inseticidas, herbicidas ou fertilizantes químicos, patrocinados por empresas bilionárias. Anunciava-se que, apesar de o uso dos agrotóxicos e fertilizantes químicos (indicando, portanto, que agroquímicos são gênero que abrange aquelas duas categorias) ter aumentado em dez vezes nos últimos vinte anos, a produtividade havia aumentado apenas 12% (doze por cento) nesse período. Esse aumento seria devido, na sua quase totalidade, à expansão desordenada da fronteira agrícola. A reportagem trazia a denúncia de preocupação com o uso de “agente laranja” e outros produtos, inclusive por aviação, apontando como uma possível solução a imposição de um receituário agrônomo, que funcionaria como a receita médica para medicamentos (Gomes, 1980).

Em novembro de 1981, uma reportagem intitulada “Um país ‘viciado em pesticidas’”, mostra que o termo “agrotóxico” é usado indistintamente com os termos “pesticida” e “defensivo” (Um país “viciado em pesticidas”, 1981). Já em junho de 1982, o termo é visto em coluna de tema médico, na divulgação de estudo sobre contaminações de trabalhadores rurais com esses produtos definidos como “defensivos agrícolas”, denotando que os termos eram usados de forma ainda indistinta (Campos, 1982). Em março de 1983, noticiando a morte de uma mulher e a internação de outras quatro da mesma família em decorrência de intoxicação por “defensivo agrícola” aplicado por pulverização aérea, uma reportagem utiliza o termo “agrotóxico” como sinônimo (Defensivo mata um e interna quatro no Sul, 1983). Em agosto do mesmo ano, uma reportagem sobre efeitos adversos dos agrotóxicos destacou outro termo na

manchete (pesticida), mas usou “agrotóxico” ao longo de todo seu texto (Excesso de pesticida em cinco produtos, 1983). Em sentido oposto, em novembro daquele ano, uma manchete destacou o termo “agrotóxico”, mas usou “defensivos agrícolas” ao longo do texto (Agrotóxico e Saúde, 1983). Em janeiro de 1984, o OESP noticiava em sua primeira página caso de contaminação pelo uso do chamado “agente laranja” em extensa área do estado do Pará, que teria levado à morte de diversas pessoas e animais, o que seria objeto de ação judicial pelo governo daquele estado (O Pará vai à Justiça contra agente laranja, 1984).

Em outubro de 1983, vê-se pela primeira vez no OESP um uso positivo do termo “agrotóxico”, em entrevista com o presidente da Associação Nacional dos Defensivos Agrícolas (Andef), Enrique Martinez. O texto foi intitulado “Em defesa dos agrotóxicos”, em que se vê que o termo é usado pelo próprio entrevistado, que defende que “a ausência de acidentes nessas indústrias [de defensivos agrícolas], onde os operários trabalham com maior concentração de defensivos, prova que o problema está no mau uso do agrotóxico” (Yassu, 1983).

A entrevista do Presidente da Andef é motivada pelo então recente surgimento de leis estaduais que estavam impondo restrições ao uso de agrotóxicos, a começar por uma lei do Rio Grande do Sul, mas também menciona iniciativas em São Paulo e Paraná. Essas leis iniciam uma nova fase do uso do termo agrotóxico, eis que começa sua incorporação ao ordenamento jurídico, primeiramente por leis estaduais.

3 O termo “agrotóxico” no direito brasileiro antes da Constituinte (1983-1986)

As substâncias que haviam recebido o nome “agrotóxico” já existiam muito antes de serem assim designados por Adilson Paschoal. O Decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934, assinado por Getúlio Vargas, aprovou o Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal, que, entre outras disposições, trazia um capítulo denominado “Fiscalização de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura”, abrangente dos arts. 52 a 75 (Brasil, 1934).

Esse decreto já exigia um licenciamento dos produtos inseticidas e fungicidas, um procedimento para seu registro, informações mínimas que deveriam ser apresentadas nas embalagens, bem como sanções para seu descumprimento. O decreto não usa a nomenclatura “defensivos”, “praguicidas”, ou qualquer outra, mas apenas refere-se a duas espécies desses produtos (inseticidas e fungicidas), eis que, segundo Pessanha e Menezes (1985, p. 10), não havia, na época do decreto, herbicidas, acaricidas, nematocidas com distribuição em escala comercial.

Posteriormente, já no regime militar, foi promulgada a Lei n. 4.785, de 06 de outubro de 1965, que dispôs sobre a fiscalização do comércio e uso de “produtos fitossanitários”, definindo-os como

“as substâncias ou preparações, de natureza química ou biológica, e os organismos vivos quando destinados ao emprêgo na prevenção, repelência e destruição de insetos, fungos, ervas daninhas, nematódios, ácaros, roedores e outras formas de vida animal ou vegetal e outros agentes que afetam as plantas e os produtos agrícolas” (Brasil, 1965, art. 2º).

O parágrafo único desse dispositivo ainda incluía na definição de “defensivos da lavoura” como “os engenhos destinados aos fins mencionados neste artigo desde que sejam essenciais às características do processo de combate” (Brasil, 1965, art. 2º, parágrafo único).

Contudo, não só a realidade do campo era bastante diversa na década de 1930, como também o conhecimento que se tinha sobre os riscos desses produtos seria ainda bastante ampliado. Um marco nesse aspecto é o lançamento, em 1962, da obra intitulada “Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson (2002). Essa obra e suas denúncias sobre os efeitos dos pesticidas são referenciadas na introdução da obra de Adilson Paschoal (1979d, p. 3) em que o termo “agrotóxico” é sugerido. Nesse livro, de 1979, o autor apontava para dados que se colhiam no âmbito internacional sobre a contaminação e exposição aos “praguicidas”, apesar de apontar que no Brasil havia “pouquíssimos dados concretos” (Paschoal, 1979d, p. 4–5).

Ademais, Adilson Paschoal foi diretamente impactado pelos Planos Nacionais de Desenvolvimento do governo militar dos anos 1970, que transformariam a agricultura de forma radical (Knabben, 2019, p. 19). Decorre do segundo daqueles Planos o Programa Nacional de Defensivos Agrícolas (PNDA), que o governo instituiu em 1975. Esse programa visava incentivar a produção interna de pesticidas que eram, em grande parte, importados, o que ocasionou um estímulo à implantação de indústrias que produziam inseticidas organoclorados, proibidos em outros países, mas que tinham o uso permitido no país (Lignani; Brandão, 2022).

Nesse quadro, as notícias da época, não raro, traziam episódios de contaminação, como visto no tópico anterior. Um desses episódios, segundo Caroline Franco e Victor Pelaez (2017), foi fundamental para as mobilizações políticas e sociais que levaram à criação de uma lei estadual no Rio Grande do Sul sobre agrotóxicos: a contaminação do Rio Guaíba em maio de 1982⁵.

⁵ Conforme informação da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, transcrita em acórdão de julgamento do Supremo Tribunal Federal (adiante comentado), “a situação tornou-se crítica quando, após intensas chuvas ocorridas no mês de junho do ano passado [provavelmente 1982], o Departamento Municipal de Águas e Esgotos detectou a presença de DDT, BHC, Eptacloro e Endosulfan na água potável em concentrações muito próximas ao valor permitido pelo Ministério da Saúde” (Brasil, 1985d, p. 22 do voto do Min. Aldir Passarinho).

Dois meses depois disso, o Governador daquele estado promulgou o Decreto n. 30.787, de 22 de julho de 1982, que proibiu a utilização de “defensivos agrícolas clorados” (Rio Grande do Sul, 1982a). No mês seguinte, ainda utilizando a nomenclatura “defensivo agrícola”, outro decreto (n. 30.811, de 23 de agosto de 1982) foi editado, agora obrigando o receituário agrônomo, uma espécie de prescrição por técnico habilitado, para que fossem comercializados os chamados defensivos (Rio Grande do Sul, 1982b), uma reivindicação da categoria agrônoma desde ao menos 1975 (Ferrari, 1985).

Na sequência, a Assembleia Legislativa daquele estado veio a aprovar aquela que viria a ser uma referência legislativa para diversos estados, a Lei n. 7.747, de 22 de dezembro de 1982, dessa vez adotando a nomenclatura “agrotóxicos” desde sua ementa, assim redigida: “Dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências” (Rio Grande do Sul, 1982c).

Na justificativa da Lei, entre diversas razões, é expressamente mencionada “a denúncia emanada do Departamento Municipal de Águas e Esgotos de Porto Alegre, de que, em análises de água captada do Guaíba, se revelara a presença de traços comprometedores de agrotóxico organoclorado” (Ferrari, 1985). A exposição de motivos faz referência à existência de leis municipais, em especial a de n. 2.262, de junho de 1982, do município de Santa Maria/RS, destinadas à “prevenção controle, vigilância e fiscalização de *pesticidas* no território do município” (Ferrari, 1985).

Além de ratificar os decretos mencionados, a Lei definia “agrotóxicos e outros biocidas” como

“as substâncias, ou misturas de substâncias e, ou, processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso do setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos” (Rio Grande do Sul, 1982c, art. 1º, §1º).

A Lei, além do registro federal do produto agrotóxico, estabelecia a necessidade de um cadastramento estadual e previa a possibilidade de impugnação desse cadastramento, matéria que foi inicialmente vetada pelo Governador, mas cujo veto foi rejeitado pela Assembleia na sequência. Em 15 de abril de 1983, o OESP divulgou essa rejeição dos vetos do governador gaúcho. A reportagem contava com aspas de José Lutzenberger que qualificou a lei como “uma das legislações mais avançadas do mundo no controle dos venenos agrícolas” (Sul restringe a utilização de agrotóxicos, 1983), denotando o caráter de avanço com que foi lida essa legislação pelos movimentos críticos ao aumento do uso desses produtos.

Após a Lei rio-grandense-do-sul, diversos outros estados seguiram a mesma linha. Foram promulgadas, em ordem cronológica, a Lei 398, de 03 de novembro de 1983, no Mato Grosso do Sul (Mato Grosso do Sul, 1983)⁶; Lei 2.441, de 21 de novembro de 1983, no Sergipe (Sergipe, 1983)⁷; Lei n. 7.827, de 29 de dezembro de 1983, no Paraná (Paraná, 1983)⁸; Lei n. 4.002, de 5 de janeiro de 1984, em São Paulo (São Paulo, 1984)⁹; Lei n. 9.465, de 08 de junho de 1984, no Pernambuco (Pernambuco, 1984)¹⁰; Lei n. 27, de 22 de junho de 1984, em Rondônia (Rondônia, 1984)¹¹; Lei n. 4.555, de 17 de outubro de 1984, no Alagoas (Alagoas, 1984)¹²; Lei n. 6.452, de 19 de novembro de 1984, em Santa Catarina (Santa Catarina, 1984)¹³; Lei n. 801, de 20 de novembro de 1984, no Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 1984)¹⁴; Lei n. 4.386, de 06 de dezembro de 1984, na Bahia (Bahia, 1984)¹⁵; Lei n. 3.706, de 28 de dezembro de 1984,

⁶ Segundo seu art. 1º, “Para efeitos desta Lei, define-se como agrotóxicos e outros biocidas as substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados a preservar da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, os setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agropecuários, além de florestas nativas ou implantadas, outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, rurais, hídricos e industriais”.

⁷ Segundo seu art. 1º, parágrafo único, “Como produto de ação, biocida entende-se as substâncias, referidos tecnicamente como agrotóxicos ou defensivos agrícolas, usados na agricultura e pecuária com o fim de controlar população de animais ou vegetais considerados nocivos, bem como aqueles de uso doméstico com o fim de controlar animais caseiros nocivos ou incômodos”.

⁸ Segundo seu art. 1º, §1º, “Definem-se como agrotóxicos e outros biocidas, as substâncias ou misturas de substâncias químicas ou biológicas destinadas ao uso no setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como, a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a constituição da flora e da fauna a fim de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos”.

⁹ Segundo seu art. 1º, §1º, “Definem-se como agrotóxicos e outros biocidas as substâncias e ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso do setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos, de outros produtos agrícolas, e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e ou florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”.

¹⁰ Segundo seu art. 1º, §1º, “Define-se como agrotóxicos e outros pesticidas as substâncias ou misturas de substâncias químicas ou biológicas destinadas ao uso no setor de produção, armazenamento e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como, a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e/ou florística dos mesmos a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”.

¹¹ Segundo seu art. 1º, §1º, “definem-se como agrotóxicos e outros biocidas, as substâncias e/ou processos químicos ou biológicos destinados a preservar da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, os setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agropecuários, além de florestas nativas ou implantadas, outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, rurais, hídricos e industriais”.

¹² Segundo seu art. 1º, §1º, “Definam-se como agrotóxicos e outros biocidas, as substâncias ou misturas de substâncias químicas ou biológicas destinadas ao uso no setor de produção, armazenando o [sic] beneficiamento de alimentos e outros produtos agrícolas e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídricos e industriais cuja finalidade seja alterar a constituição da flora e da fauna a fim de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos”.

¹³ Segundo seu art. 2º, “São considerados agrotóxicos, pesticidas ou biocidas, as substâncias, ou misturas de substâncias, ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados à proteção da atividade agrícola, pecuária ou florestal, em suas múltiplas expressões e relações, mediante controle de qualquer forma de vida animal ou vegetal ou de outros agentes, nocivos às plantas ou aos animais e seus respectivos produtos in natura ou industrializados”. Ainda, conforme o parágrafo único do mesmo art. 2º, “Incluem-se na conceituação deste artigo, as substâncias que, embora originariamente desenvolvidas para proteção de uma atividade específica, possam ser utilizadas noutra atividade, e vice-versa, desde que direta ou indiretamente atuem sobre qualquer forma de vida ou sobre o meio ambiente”.

¹⁴ Apesar de a ementa dessa Lei referir-se a “defensivos agrícolas”, o seu art. 2º assim dispõe: “definem-se como agrotóxicos e outros biocidas, substâncias e misturas de substâncias químicas ou biológicas, destinadas a preservar da ação danosa de seres vivos, considerados momentaneamente nocivos ou prejudiciais, aos setores da produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agropecuários, florestas nativas ou implantadas e seus produtos extrativos, além de outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, rurais, hídricos e industriais”.

¹⁵ Segundo seu art. 1º, parágrafo único, “Considera-se agrotóxicos e outras biocidas as substâncias ou misturas de substâncias químicas, processos físicos, químicos e biológicos, destinados ao uso no setor de produção, armazenamento e

no Espírito Santo (Espírito Santo, 1984)¹⁶; e Lei n. 9.121, de 30 de dezembro de 1985, em Minas Gerais (Minas Gerais, 1985)¹⁷.

Todas essas leis traziam a nomenclatura “agrotóxico” em suas ementas (exceto as de Rondônia e Rio de Janeiro, que traziam o termo apenas no conteúdo da lei) e, com redações muito semelhantes, definiam, em seus primeiros dispositivos, o que devia se entender por “agrotóxicos”. Com alterações pontuais, as definições todas seguiam a mesma linha da pioneira lei gaúcha.

Essas leis estaduais, estabelecidas de forma difusa, repetidas e em curto espaço de tempo, indicam que o termo “agrotóxico” se apresentava consolidado, muito embora houvesse certa desuniformidade a respeito de seu significado. A expressão foi utilizada como uma forma de contestação aos estímulos governamentais e econômicos que haviam expandido, nos anos anteriores, o uso desses produtos, apesar de se tornarem cada vez mais frequentes as notícias sobre os riscos e danos que essas substâncias causam.

A afirmação legal do conceito de agrotóxico, acompanhada das limitações ao seu uso e comércio, ensejou uma rápida reação dos setores da indústria de “defensivos agrícolas”, em especial a já mencionada Andef.

Naquele tempo, a legitimidade ativa para se questionar a constitucionalidade de leis perante o Supremo Tribunal Federal (STF) era mais restrita, mas isso não impediu o pleito da indústria, que recorreu ao Procurador-Geral da República, o qual passou a ajuizar diversas representações perante o STF (Pessanha; Menezes, 1985, p. 11).

Já os primeiros decretos do governador gaúcho, de 1983, foram objeto da primeira representação, de n. 1.150-0 (Brasil, 1985c). Afora algumas cautelares que foram inicialmente indeferidas, em 16 de maio de 1985, o STF veio a se pronunciar sobre o tema, na mencionada representação, bem como na Representação n. 1.153, que tinha por objeto a primeira lei estadual do Rio Grande do Sul, a Lei n. 7.747/1982. Em extenso acórdão, que contou com voto escrito de nove Ministros e intensa divergência, a decisão final foi determinada pelo “voto médio”, tendo sido declarada a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da lei gaúcha, em especial, para os fins do presente, daquele que continha a definição de “agrotóxico” (Brasil, 1985d).

beneficiamento de alimentos, ou em qualquer outro ecossistema, inclusive o ambiente doméstico de forma que possam contribuir para alteração das suas constituições”.

¹⁶ Segundo seu art. 1º, 1º, “Definem-se como agrotóxicos e outros biocidas as substâncias, ou misturas de substâncias e, ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso do setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”.

¹⁷ Segundo seu art. 1º, “Definem-se como agrotóxicos e/ou biocidas as substâncias ou misturas de substâncias químicas ou biológicas e os organismos vivos destinados ao uso no setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e outros produtos agropecuários e à proteção de plantas nativas ou implantadas, bem como em outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a constituição da flora e da fauna, a fim de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos”.

Nos debates verificados nos votos dos Ministros, o termo “agrotóxico” torna-se central à discussão da constitucionalidade da lei. Consoante o texto constitucional então vigente, competia à União legislar as normas gerais sobre defesa e proteção da saúde, sem excluir a competência supletiva dos estados sobre essa matéria, respeitada a lei federal (art. 8º, XVII, “c”, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969). Então, a questão central estaria em definir se a lei federal havia estabelecido normas gerais e se o Estado havia respeitado tais normas com sua legislação local. A definição dessa questão, então, passaria pela determinação sobre se a lei federal definia “agrotóxico”, ou se a lei estadual poderia fazê-lo.

O Relator do caso, Ministro Aldir Passarinho, argumentou que não havia inconstitucionalidade na lei estadual, eis que era admitido ao Estado a fiscalização da saúde pública e, assim sendo, o Estado teria o poder implícito (fundamentado no art. 13, §1º, da Emenda Constitucional n. 01/1969) para exigir cadastramento dos agrotóxicos para poder fiscalizá-los. Apontando a relevância das questões de saúde como argumento, o Ministro destacou que

“o que se encontra em jogo são as normas de defesa e proteção à saúde, e desconhecer isso seria ignorar as notícias diárias, por todos os meios de comunicação, sobre o uso de determinados agrotóxicos e biocidas e os danos à saúde humana e a de animais que se tem verificado” (Brasil, 1985d, p. 16 do voto do Min. Aldir Passarinho).

Especificamente sobre o art. 1º, §1º, da lei estadual, que define “agrotóxico”, o Min. Aldir Passarinho apontou que o argumento de que tal definição violaria a competência para fixação de normas gerais seria válido “se a União tivesse em lei ou mesmo decreto, definido o que devem ser considerados agrotóxicos e biocidas”, mas isso não havia sido alegado nem o Ministro havia encontrado diplomas legais referentes à matéria (Brasil, 1985d, p. 17 do voto do Min. Aldir Passarinho). O voto do Relator concluía pela improcedência quase total da representação, acolhendo a inconstitucionalidade apenas de dispositivo que estabelecia os profissionais habilitados para fornecer o receituário agrônômico, pois nesse ponto restaria invadida a competência da União para legislar sobre o exercício de profissões liberais e técnico-científicas (art. 8º, XVII, “r”, da Emenda Constitucional n. 01/1969).

O julgamento, iniciado em 29 de agosto de 1984, foi inicialmente interrompido pelo pedido de vista do Min. Moreira Alves, tendo retornado para seu voto em outubro daquele ano. Moreira Alves divergiu quase totalmente do Relator, concluindo pela inconstitucionalidade total tanto da lei gaúcha como dos dois decretos anteriores. Sobre o termo “agrotóxico”, o Ministro argumentou que o tema não envolvia apenas a competência para legislar sobre saúde, mas sim sobre produção e consumo, bem como sobre comércio exterior e interestadual.

Entendeu que, nessa área, a União não está inerte, ante o Decreto n. 24.114/1934 e a Lei n. 4.785/1965, entre inúmeras outras Portarias que versavam sobre defensivos agrícolas, inseticidas clorados e outras substâncias, todas listadas em seu voto. Concluiu o voto-vista que a legislação estadual havia extrapolado suas competências e, portanto, era totalmente inconstitucional (Brasil, 1985d).

Novo pedido de vista foi feito, dessa vez pelo Min. Francisco Rezek, que retornou com seu voto em novembro de 1984, concluindo com o relator Min. Aldir Passarinho. Já no início do voto de Rezek, este se detém sobre o termo “agrotóxico”, justificando:

“Numa breve digressão, quero justificar o emprego do termo ‘agrotóxicos’ – visto que, no universo dos comentários que este caso tem provocado, chegou a constar que a opção terminológica denuncia, por si mesma, a posição de princípio de quem fala. Admito que seria injusto qualificar rasamente as expressões ‘defensivos agrícolas’ e ‘produtos fitossanitários’ como eufemismos de comércio, ou fórmulas de tendenciosa cortesia. Essas expressões, de largo alcance, têm o mérito de cobrir uma vastíssima gama de substâncias e técnicas de defesa agrícola, onde se incluem até mesmo os processos naturais – e inofensivos – cujo emprego o Estado do Rio Grande do Sul vem fomentando, com reconhecido sucesso, desde que passou a restringir o uso de produtos ameaçadores da saúde, e da própria sobrevivência de seus cidadãos. Contudo, a legislação estadual que ora se submete ao exame desta Casa, em autos de representação, não diz respeito à generalidade dos defensivos agrícolas, mas tão-só àqueles que, com rigor científico e boa-fé, devem chamar-se agrotóxicos” (Brasil, 1985d, p. 2 do voto do Min. Francisco Rezek, sublinhado do original).

A passagem acima denota o contexto já então controverso do uso do termo “agrotóxico”, caracterizado como palavra em si reveladora da posição de quem a adota.

Em novo pedido de vista, o julgamento foi adiado para março de 1985, quando o Min. Oscar Correa apresentou o voto que seria o condutor do acórdão. Esse Ministro, no mesmo sentido de Moreira Alves, destacou as leis federais que já tratavam do assunto, sem fazer distinção quanto ao uso do termo “agrotóxico” (inexistente naquelas normas anteriores). Contudo, Correa apresentava uma solução meio-termo entre as posições até então sustentadas: defendeu que não havia inconstitucionalidade no fato de a lei gaúcha tratar do tema de distribuição e comercialização de agrotóxicos, subsistindo, então, partes constitucionais da norma. Entretanto, quanto ao dispositivo que definia “agrotóxico”, o Ministro sustentou que era “abertamente inconstitucional”, pois a “definição é dado geral, uniforme, que só pode ser estabelecida pelo órgão federal competente”. E conclui: “Ou é agrotóxico etc., ou não é. E isto não demanda nem comporta definição estadual. Há de sê-lo para todo o Brasil. Ou, melhor, em tese, para todos os países” (Brasil, 1985d, p. 13 do voto do Min. Oscar Correa). Conclui seu voto, relacionando os dispositivos específicos que entende inconstitucional, entre os quais está a definição de “agrotóxico” do art. 1º, §1º.

Estabelecido o placar de dois votos pela improcedência quase total da representação, um pela procedência total e outro pela procedência em grande parte, novo pedido de vista foi feito. O processo retornou, então, para julgamento em maio de 1985, com o voto do Min. Néri da Silveira, que acompanhou o Relator, compondo três votos nesse sentido. Quanto ao art. 1º, §1º, o Ministro não viu inconstitucionalidade, pois se trataria de simples definição para delimitação do campo de incidência do diploma legal, apontando que as definições de “produtos fitossanitários” e “defensivos agrícolas” contidas em portaria do Ministério da Agricultura teriam abrangência diferente (Brasil, 1985d, p. 17 do voto do Min. Néri da Silveira).

Na sequência, o Min. Rafael Mayer acompanhou o voto médio de Oscar Correa, enquanto o Min. Décio Miranda acompanhou o Min. Moreira Alves pela total procedência da representação.

Ainda na mesma sessão, o Min. Cordeiro Guerra apresentou seu voto, momento em que houve debate acerca do conceito de agrotóxico. Guerra, invocando a expressão “produtos fitossanitários” da Lei federal n. 4.785/1965, sustentou que a União já havia regulado a matéria, ao que o Min. Néri da Silveira pediu um aparte, para destacar que, em seu voto, apontou que o conceito de agrotóxicos não corresponde ao de produtos fitossanitários: “O conceito de agrotóxico, editado pelo Estado, não tem a restrita compreensão de produto fitossanitário. A área de preocupação do Estado, ao editar a Lei, foi bem mais ampla”. Na sequência, há o seguinte debate registrado no acórdão:

“O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA- V.Exa. ouviu o dispositivo? O dispositivo diz respeito a todas as drogas.
O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA- O conceito de agrotóxico é mais amplo.
O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA- Vou continuar a ler a lei federal [n. 4.785/1965], porque ela é altamente instrutiva e, como toda a boa lei, tem sete artigos” (Brasil, 1985d, p. 5-6 do voto do Min. Cordeiro Guerra).

Ao final, o Min. Cordeiro Guerra acompanha Moreira Alves, concordando que a União não havia deixado “vazios” para o Estado regular. E, por fim, aponta:

“[a Lei n. 4.785/1965] previu o convênio. E, por simples portaria, é possível adaptar as circunstâncias técnicas novas aos fitossanitários, aos agrotóxicos e aos defensivos agrícolas. Mas ‘agrotóxicos’ é uma expressão para causar pânico. Parece-me que não há nenhum defensivo agrícola que não seja tóxico: pelo menos para roedores, para os fungos, são nocivos à saúde das pragas. Não há nenhum país evoluído, de grandes lavouras, que não use agrotóxicos. Mas é preciso ensinar a usá-los. Não há de ser-com demagogia, com o espírito de contestação conhecido, que se vai impedir o desenvolvimento industrial e agrícola do País” (Brasil, 1985d, p. 9 do voto do Min. Cordeiro Guerra).

Esse debate demonstra que o termo “agrotóxicos”, desconhecido de qualquer pessoa até cerca de oito anos antes daquele julgamento, já havia se tornado relevante em questão de

envergadura constitucional. O diálogo visto demonstra que a constitucionalidade da lei dependia da definição desse conceito, se abrangente ou não da ideia de “produtos fitossanitários” ou “defensivos agrícolas”. Se a lei gaúcha não houvesse empregado o termo, é possível cogitar que não haveria a mesma polêmica: mantidas as premissas desse debate, se o termo “produto fitossanitário” fosse o escolhido pela lei estadual, a inconstitucionalidade seria menos controversa, pois estaria mais clara a invasão da competência federal.

Na sequência, votou o Min. Djaci Falcão, de maneira breve, aludindo que, em sua visão, o tema dos “produtos agrotóxicos e outros biocidas” já havia sido contemplado desde os idos de 1934, demonstrando que, para o Ministro, não haveria distinção entre o significado dos termos. Conclui, então, acompanhando o voto médio do Min. Oscar Correa.

Desse modo, o placar ficou triplamente empatado: três votos com o Relator, pela quase total improcedência da representação; três votos com o Min. Moreira Alves, pela total procedência da representação; e outros três votos com o Min. Oscar Correa, que acolhia parcialmente a representação, em maior parte que o relator e menor parte que Moreira Alves¹⁸. A Corte decidiu-se, então, pelo voto médio do Min. Oscar Correa, em acirrado julgamento que acabou por declarar a inconstitucionalidade da definição de “agrotóxico” na lei gaúcha¹⁹.

Após esse julgamento do STF, o Ministro de Agricultura, por meio da Portaria n. 329, de 02 de setembro de 1985, proibiu, em todo o território nacional, a “comercialização, o uso e a distribuição dos produtos agrotóxicos organoclorados” (Brasil, 1985b), que eram um dos objetos centrais da lei gaúcha e do primeiro decreto gaúcho sobre o tema. Alguns dias depois, em 09 de setembro de 1985, o Presidente da República constituiu uma Comissão Especial para propor a reformulação da legislação que dispõe sobre o comércio e o uso de agrotóxicos e biocidas (Brasil, 1985a).

A partir de dezembro de 1985, o STF passou a julgar as demais leis estaduais semelhantes à gaúcha, declarando a inconstitucionalidade do estabelecimento do conceito de “agrotóxico” pela via estadual e reiterando os fundamentos daquela primeira representação, com as eventuais adaptações cabíveis (Brasil, 1986c, 1986a, 1986b, 1987h, 1988g, 1992).

Assim, quando a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) foi instalada no início de 1987, o termo “agrotóxico”, apesar de recentemente incorporado ao léxico nacional, já havia sido objeto de intensos debates jurídicos, inclusive perante a Suprema Corte do país. Já não era

¹⁸ Os Ministros Octavio Galotti e Sydney Sanches não participaram do julgamento por não integrarem o Tribunal quando do início do julgamento.

¹⁹ O caso foi ainda reexaminado pelo Plenário, em novembro de 1985, em decorrência de embargos de declaração, que se restringiram a questionar a inconstitucionalidade do §4º do art. 1º da lei gaúcha, tendo sido acolhidos para limitar a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo a apenas uma de suas expressões. Por não ter relevância para o presente estudo, deixa-se de aludir a maiores detalhes dessa decisão.

algo estranho ao meio jurídico, não obstante o revés da declaração de inconstitucionalidade das leis estaduais que estabeleciam uma definição legal para aquele termo.

4 O termo “agrotóxico” na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988)

A ANC foi instalada em 1º de fevereiro de 1987 (Brasil, 1987b, p. 1). Uma das primeiras decisões foi começar os trabalhos sem um projeto inicial a ser consultado, para o que se determinou a divisão do trabalho em oito Comissões, sendo cada uma delas dividida em três subcomissões (Carvalho, 2017, p. 20–21).

A questão das leis estaduais sobre agrotóxicos e os debates no Supremo sobre sua constitucionalidade repercutiram já nessa fase inicial, a exemplo do anteprojeto do Relator da Subcomissão dos Estados, constituinte Siqueira Campos (Partido Democrata Cristão – PDC²⁰), que incluiu, entre as matérias que caberiam aos Estados, a de suplementar a legislação federal atinente a “produção e comércio de produtos alimentares, forragens, sementes, plantas e defensivos agrícolas, corretivos e fertilizantes do solo, proteção de plantas e animais contra enfermidades e pragas” (Campos, 1987b, art. 6º, XX, do anteprojeto).

O anteprojeto não usava o termo “agrotóxico”, mas já refletia os debates sobre a competência para legislação estadual, visando deixar expressa a possibilidade de os Estados legislar sobre o tema. A sugestão do Relator foi aprovada na Subcomissão (Campos, 1987a, art. 8º, XVIII), passando a compor o anteprojeto que seria debatido pela Comissão temática.

No âmbito dos debates dessa Comissão, o termo “agrotóxico” apareceu na fala de José Richa (Partido Movimento Democrático Brasileiro – PMDB), que havia sido Governador do Paraná anos antes (de 1983 a 1987), justamente quando foi promulgada a Lei de Agrotóxicos naquele estado. Richa era o Relator da Comissão de Organização do Estado e, em sua fala, apontou que não poderia aceitar uma certa emenda que pretendia restringir a “soberania” dos estados em legislar certas matérias, ao que invocou o exemplo da lei de agrotóxicos (Brasil, 1987a, p. 60). Porém, em seu parecer final, aquele Relator adotou outra metodologia de divisão das competências federativas, a qual foi menos taxativa quanto às competências suplementares dos Estados, momento em que foi eliminada a referência aos “defensivos agrícolas”, preferindo o anteprojeto uma referência mais genérica à competência da União para legislar sobre “normas gerais sobre produção e consumo” (Richa, 1987, art. 8º, XIX, "s").

No âmbito da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, o termo surgiu na proposta de emenda do constituinte Eliel Rodrigues (PMDB), com a proposição

²⁰ Todos os partidos e cargos mencionados são relativos a filiações e exercício no período examinado.

para que fosse proibido o uso de agrotóxicos, “salvo quando comprovado com base em critérios científicos que sua utilização é inofensiva à saúde, tanto a dos que os aplicam como a do consumidor” (Rodrigues, 1987). A emenda recebeu parecer contrário do Relator e foi rejeitada já nessa fase inicial da Constituinte.

No âmbito da Comissão da Ordem Social, o termo “agrotóxico” surgiu entre os debates acerca do direito à saúde e a necessidade de fiscalização da qualidade dos alimentos, bem como no debate sobre a restrição da propaganda comercial desses produtos, juntamente com a de medicamentos, tabaco e bebidas alcoólicas (Brasil, 1987f, p. 67–68). A proposição inicial era de proibição da propaganda comercial desses produtos, mas os debates caminham no sentido de amenizar essa palavra, para o que a inclusão da palavra “agrotóxico” foi relevante, conforme fala do constituinte Adylson Motta (Partido Democrático Social – PDS)²¹. Nas atas da Comissão de Ordem Social não aparece a expressão “defensivo agrícola”, demonstrando que, no contexto da saúde, o termo “agrotóxico” pareceu, sem debates relevantes, a palavra adequada.

Após a apresentação de emendas aos anteprojetos das Subcomissões, formulou-se um substitutivo do Relator da Comissão de Ordem Social, no qual constou a vedação (ainda nesses termos) à propaganda comercial de “medicamentos, formas de tratamento, tabaco, bebidas alcoólicas e agrotóxicos” (Gabriel, 1987b, art. 52). No mesmo substitutivo, também foi inserida, no título “Do meio ambiente”, a previsão de incumbência do Poder Público para “controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e a qualidade de vida” (Gabriel, 1987b, arts. 89, VIII). Ambas as disposições foram aprovadas pela Comissão e foram incluídas no seu anteprojeto final (Gabriel, 1987a).

Os anteprojetos das Comissões foram encaminhados, então, à Comissão de Sistematização, em que se iniciou uma nova fase da Constituinte. Essa Comissão seria a responsável pela elaboração dos títulos da Constituição e a sistematização dos dispositivos. Formou-se, então, um anteprojeto da Constituição com seu texto integral, ainda não sistematizado, apelidado de “Frankenstein” (Carvalho, 2017:23).

O dispositivo sobre vedação da propaganda comercial sobre agrotóxicos passou ileso na Comissão de Sistematização, tendo sido poucas vezes mencionado nas atas daquela Comissão, sempre em discursos de defesa ao dispositivo e de denúncia da contaminação de alimentos e trabalhadores (Brasil, 1987g, p. 531, 624, 667–668). O dispositivo foi incluído no Projeto da Constituição (Cabral, 1987b, arts. 404, parágrafo único), documento formado após a apresentação e votação de emendas ao anteprojeto (“Frankenstein”).

²¹ “Não sei se citei, no momento em que falei no art. 8º, onde eu sugeri que ao invés de ‘vetada’ seja ‘regulamentada’, para se incluir também os agrotóxicos. Isso foi recomendado” (Brasil, 1987f, p. 73).

Sucedeu, então, a fase mais celebrada da Constituinte, em que tanto os parlamentares como a sociedade em geral (com as chamadas emendas populares) puderam apresentar emendas ao Projeto. Nessa fase, 20.791 emendas foram apresentadas, sendo que apenas 122 dessas eram populares, tendo sido apenas 19 considerado regulares, o que lhes conferia a prerrogativa da defesa oral perante a ANC (Carvalho, 2017, p. 22-23); as demais foram apresentadas pelos constituintes.

Entre as emendas apresentadas nessa fase, destaca-se a tentativa do constituinte pemedebista Fernando Cunha (1987a), de introduzir a disposição sobre competência da União para legislar sobre “normas gerais sobre produção, comercialização e consumo, exceto a legislação referente à agrotóxico, biocida e defensivos agrícolas, cuja competência não exclui a dos Estados”. A emenda tinha justificativa expressa na existência de legislação estadual, referindo o exemplo do estado do Paraná, que teria levado a uma redução de dois terços no consumo de agrotóxicos, bem como ao debate sobre a constitucionalidade dessas Leis. Essa emenda não foi acolhida no Parecer do Relator da Comissão, que entendeu que o texto do Projeto, mais genérico, já contemplava a situação (Brasil, 1987c, p. 294).

Houve várias emendas que visavam suprimir o dispositivo sobre a vedação à propaganda comercial de medicamentos, bebidas alcoólicas e agrotóxicos. Entre elas, destaca-se a de autoria do constituinte Ubiratan Spinelli (PDS), por utilizar, nas suas justificativas, uma crítica ao termo “agrotóxico”, inclusive fazendo referência à definição do Dicionário Aurélio:

“3. Agrotóxicos. A expressão é evidentemente usada em sentido impróprio ao texto constitucional: o ‘Novo Dicionário Aurélio, sem dúvida a melhor fonte de consulta da língua portuguesa falada na atualidade, no Brasil, dá ao verbete ‘Agrotóxico’, a acepção única de ‘defensivo agrícola’.

Obviamente, a Constituição não deverá conter proibição da propaganda de defensivos agrícolas (expressão melhor e mais correta que ‘agrotóxicos’). Tais defensivos são necessários à preservação das culturas, através do combate às pragas; ao desenvolvimento da agropecuária, por meio da fertilização do solo, tudo conduzindo a melhoria da produção e da produtividade do solo.

Por certo, o emprego desses produtos, conforme instruções do fabricante (inclusive quanto à sua diluição) é proveitoso para o Brasil. O abuso é que deve ser condenado; mas tal resultado será alcançado, melhor e mais rapidamente pela propaganda, e não por sua proibição. De qualquer modo, trata-se de questão de minúcia, a ser regulada em lei e nos regulamentos que se seguirem.

Em face dos motivos acima, e de já estarem previstas, em outras partes do projeto, precauções suficientes para regular a responsabilidade de quem utiliza os meios de comunicação, bem assim para regular a competência da União de legislar sobre princípios gerais de produção e consumo, propomos a emenda supressiva” (Spinelli, 1987).

A argumentação do constituinte não só discute o termo “agrotóxico”, como também, sugerindo o termo “defensivo agrícola”, defende a propaganda do produto e seu uso, apontando para a competência legislativa da União sobre a matéria. No entanto, tal emenda recebeu parecer contrário do Relator sem qualquer fundamentação (Brasil, 1987c, p. 302).

O relator da Comissão de Sistematização formulou, então, um substitutivo, apresentado em 25 de agosto de 1987, em que submeteu um novo anteprojeto da Constituição, apreciando todas as emendas apresentadas. O dispositivo sobre a vedação da propaganda comercial de agrotóxicos constou do art. 291, §3º, ao passo que foi mantida a competência para legislar sobre “produção e consumo”, agora sob o manto de competência concorrente, entre União e Estados, sem menção a agrotóxicos, defensivos agrícolas ou biocidas (art. 34, V) (Cabral, 1987a).

Houve, então, nova fase de apresentação de emendas, quando 14.319 foram submetidas. Nessa fase, o constituinte Jorge Vianna (PMDB) apresentou emenda semelhante à de Ubiratan Spinelli, qualificando como “precipitado” o dispositivo que vedava a propaganda sobre agrotóxicos, a começar pela “impropriedade semântica”, pois a expressão “defensivo agrícola” seria “consagrada” no meio científico, empresarial e rural. A proibição dessa propaganda, segundo o constituinte, prejudicaria campanhas de conscientização que existiam sobre o uso desses defensivos (Vianna, 1987).

Houve emenda que propôs a competência dos Estados para legislar sobre o “uso de agrotóxicos em seu território” (Alves, 1987), bem como reiteração da emenda do constituinte Fernando Cunha (1987b), que tentou novamente introduzir dispositivo sobre a competência para legislar sobre agrotóxicos no dispositivo da competência da União.

Após a defesa oral das emendas populares, o Relator Bernardo Cabral apresentou seu segundo substitutivo, apreciando todas as emendas (populares e parlamentares). Em seu parecer, o relator retirou a expressão “agrotóxicos” do texto, que agora previa que, no âmbito da comunicação social, a lei criaria os instrumentos necessários para defender as pessoas da “propaganda comercial de bens e serviços que possam ser nocivos à saúde” (Cabral, 1987c, arts. 249, §1º, II). Foi aprovado, então, o Substitutivo da Comissão de Sistematização, com esse texto, sem menção ao termo “agrotóxico” (Brasil, 1987e, arts. 256, §1º, II).

Com a aprovação do projeto pela Comissão de Sistematização, consolidou-se o que um grupo de constituintes entendeu como uma derrota, em reação à qual surgiu uma articulação conhecida na época como “centrão”. Isso se deu em razão da aprovação de um projeto considerado muito progressista ou à esquerda para aquele grupo, razão pela qual era necessário realizar modificações. A solução foi uma modificação regimental, visto que a Comissão de Sistematização, com 93 integrantes, havia aprovado um projeto que somente poderia ser derrubado, na fase que se seguiria, pela maioria absoluta (280 votos) do Plenário (Carvalho, 2017, p. 23-24).

O “centrão” articulou essa modificação regimental que redundou na Resolução n. 3 da ANC, de 05 de janeiro de 1988. Na redação original, o Regimento Interno vedava, para a fase de apreciação do Projeto pelo Plenário, que fossem apresentadas emendas que substituíssem integralmente o

Projeto, devendo elas serem restritas a um único dispositivo (Brasil, 1987d, arts. 23, §2º). A modificação regimental, instituía a possibilidade de emendas que tratassem de Títulos, Capítulos, Seções e Subseções integralmente, desde que assinadas pela maioria absoluta dos membros da ANC, conferindo preferência automática a essas emendas. Além disso, a nova resolução impedia a rejeição da emenda por um número inferior à maioria absoluta. Assim, se tanto a aprovação como a desaprovação não obtivessem 280 votos, a votação seria adiada para decisão final (Brasil, 1988f, art. 1º)²², o que é diferente do que ocorria com as outras emendas, que, se não obtivessem votos para aprovação, eram consideradas rejeitadas.

Essa modificação permitiu com que os constituintes apresentassem oito emendas coletivas, conhecidas no próprio processo constituinte como “emendas do centrão”, que propunham a substituição integral de cada um dos oito títulos do Projeto de Constituição. Essas emendas, além da preferência automática que recebiam da modificação regimental, eram assinadas todas por cerca de 290 constituintes (até porque exigia-se que os autores da emenda fossem maioria absoluta da ANC). Ademais, a assinatura das emendas por uma quantidade de constituintes que já era maior do que a metade indicava o que, ao final, ocorreu: o Projeto da Comissão de Sistematização foi inteiramente substituído pelas “emendas do centrão”, pois todas elas foram aprovadas pelo Plenário – exceto aquela referente ao Título VII, nomeado “Da Ordem Econômica e Financeira”, que não é de relevo para os fins do presente estudo.

A emenda do centrão referente ao Título VIII, assinada por 288 constituintes, tratou da “propaganda comercial de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde” sem menção a agrotóxicos (Nader *et al.*, 1988).

A votação dessa emenda ocorreu a partir de maio de 1988. Apesar de inicialmente aprovada, houve um destaque para votação de emenda aditiva de autoria do constituinte José Elias Murad (Partido Trabalhista Brasileiro – PTB) (1988), que propunha “restrições legais” à “propaganda comercial do tabaco, bebidas alcoólicas, formas de tratamento, medicamentos e agrotóxicos”. Em 24 de maio de 1988, o Plenário colocou esse destaque em votação, momento em que foi aprovado por 342 votos, com o parecer do relator. No discurso do autor da emenda, este apenas conferiu destaque à preocupação com o tabaco, sem maiores debates sobre a questão do agrotóxico (Brasil, 1988b, p. 604–605).

Com a votação do Plenário em primeiro turno, formulou-se um novo Projeto de Constituição, chamado de Projeto B, que foi finalizado em julho de 1988, do qual constou, no

²² Essa questão é bem explicada em entrevista concedida pelo constituinte Nelson Jobim (Carvalho, 2017, p. 206–7).

art. 223, §4º, o dispositivo sobre as restrições legais à propaganda comercial de agrotóxicos, entre outras substâncias (Brasil, 1988d).

Foi dada oportunidade para novo oferecimento de emendas e o segundo turno de votação iniciou-se em 25 de julho de 1988, com a aprovação do Projeto B, ressalvados os destaques. Passou-se, então, nas semanas seguintes, à votação de cada destaque, na ordem dos dispositivos do Projeto. Apesar de algumas emendas que pretendiam suprimir o dispositivo referente à propaganda comercial, sob o argumento de redundância (Costa, 1988; Rollemberg, 1988), elas receberam parecer contrário do relator, ao argumento de que a restrição à propaganda comercial não inviabilizava a atividade dos setores em questão (Cabral, 1988, p. 115 e 133).

Após a finalização das votações, o Projeto B foi convertido em Projeto C, no qual o dispositivo sobre a propaganda comercial de agrotóxicos foi renumerado para o art. 219, §4º (Brasil, 1988e). O Projeto C foi encaminhado à Comissão de Redação, em que poderia receber propostas de emendas exclusivamente relacionadas à redação.

A Comissão de Redação realizou 8 reuniões ordinárias, efetuando seus trabalhos de 13 a 24 de setembro de 1988 (Brasil, 1988a). Porém, nessa fase, nada foi discutido ou modificado a respeito do art. 219 (que passou a ser numerado 220) e o termo “agrotóxico”. Apreciada a redação, produziu-se o chamado Projeto D (Brasil, 1988c), que retornou ao Plenário para sua apreciação e aprovação simbólica. Em 05 de outubro de 1988, enfim, a Constituição foi promulgada.

5 O termo “agrotóxico” na aprovação da Lei de Agrotóxicos (1989)

Alguns meses depois da promulgação da Constituição, em 24 de abril de 1989, o então Presidente da República, José Sarney, encaminhou mensagem ao Congresso Nacional apresentando um projeto de lei assim ementado: “dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências” (Brasil, 1989c, p. 09).

Consoante Franco e Pelaez (2017), esse projeto de lei recebeu rápida tramitação em razão de uma convergência de três fatores: a aprovação da Constituição, com a previsão de direitos fundamentais como o da saúde, do meio ambiente e do consumidor; a pressão internacional, decorrente, entre outros casos, do assassinato de Chico Mendes (ocorrido em 22 de dezembro de 1988), que recebeu atenção em todo o mundo; e a experiência do movimento ambientalista brasileiro.

A respeito desse último fator, aqueles autores narram como a aprovação de lei de agrotóxicos no Rio Grande do Sul, bem como sua disseminação por outros estados da federação, teve relação

direta com a atuação da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (Agapan), representada na atuação de José Lutzenberger e outros ativistas (Franco; Pelaez, 2017).

Anos antes do projeto do Poder Executivo, uma Comissão Especial para elaborar um projeto de lei federal sobre agrotóxicos já havia sido constituída desde a época da decisão do STF sobre o tema, em 1985. Porém, o projeto que resultou dos trabalhos daquela Comissão permaneceu parado no Poder Executivo por mais de dois anos, segundo Franco e Pelaez (2017, p. 51), somente vindo a ser retomado com a conjunção de fatores que sobrevieram à Constituição de 1988 e o contexto internacional.

De qualquer maneira, em 24 de abril de 1989, foi enviada a mensagem n. 165/1989 do Presidente da República, José Sarney, em que apresentava o Projeto de Lei (PL) que viria a ser numerado como PL n. 1.924/1989. Em menos de três meses este projeto viria a ser aprovado e sancionado, indicando que houve prioridade na agenda dos Poderes Executivo e Legislativo para o tema.

O projeto do Executivo continha algumas peculiaridades, como a previsão de registro perante o Ministério da Agricultura, “atendidas as exigências do Ministério da Saúde, do Ministério do Interior e do Ministério do Trabalho” (Brasil, 1989c, p. 2), mostrando um caráter centralizador no órgão da agricultura, o que não viria a ser aprovado na redação final, além da previsão da influência de outras áreas do Executivo, como o Ministério do Interior e o do Trabalho. A inclusão do Ministério do Interior, para Franco e Pelaez (2017, p. 52), relaciona-se com as pressões internacionais pela questão ambiental à época. Quanto à nomenclatura, o projeto adotava, sem maiores justificativas, o termo “agrotóxico”.

Nas poucas semanas de trâmite, o projeto proveniente do Poder Executivo recebeu, na Câmara de Deputados, 28 (vinte e oito) emendas parlamentares e foi analisado por quatro Comissões.

Entre as emendas, a primeira delas, de autoria do Deputado Jonas Pinheiro (Partido da Frente Liberal – PFL), apresentou um substitutivo, ou seja, um projeto inteiramente reformulado em relação ao original. A proposta era um destaque formulado pelo Deputado Jonas a partir de outro projeto de sua autoria, relativo à Lei de Defesa Sanitária, que incluiria um capítulo sobre agrotóxicos (Brasil, 1989c, p. 34).

A Emenda n. 10, do Deputado Virgílio Guimarães (Partido dos Trabalhadores – PT), previu “partidos políticos” como legitimados a impugnar registros. A previsão de exigência de um receituário agrônomo não veio no projeto do Executivo, mas apenas nas emendas da Câmara, mais especificamente o substitutivo do Deputado Jonas Pinheiro (emenda n. 01), a emenda n. 17, do Deputado Virgílio Guimarães (PT), e na de n. 28, do Deputado Jorge Vianna (PMDB).

Após o prazo para apresentação das emendas, o projeto foi analisado pelas Comissões. Em 24 de maio de 1989, a Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o parecer de autoria do Deputado Giovanni Masini (PMDB), acolhendo em parte o projeto original, em parte o substitutivo da primeira proposta de emenda, bem como fornecendo outras proposições. Esse parecer manteve a essência da proposta do Executivo, reorganizando seus dispositivos e fazendo alterações pontuais. O termo “agrotóxico” não foi objeto de qualquer debate (Brasil, 1989c, p. 67–83).

Na mesma data, foi apresentado parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, sob a relatoria do Deputado Juarez Marques Batista (Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB). O parecer não fez qualquer questionamento quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto e suas emendas, detendo-se apenas em correções de técnica redacional. O termo “agrotóxico” também não foi questionado (Brasil, 1989c, p. 137–144).

Na semana seguinte, em 31 de maio de 1989, foi aprovado o parecer da relatoria do Deputado José Thomaz Nonô (PFL), na Comissão de Economia, Indústria e Comércio. O parecer enalteceu o projeto do Executivo, rejeitando a maioria das emendas. Foram acolhidas algumas modificações pontuais, como a destinada a harmonizar procedimentos com a “comunidade científica internacional” e algumas de precisão redacional, desde que entendidas consonantes com o projeto original do Executivo (Brasil, 1989c, p. 148–73).

Esse parecer também apresentava a proposta de proibição dos organoclorados, para a qual se justifica em detalhada relação dos efeitos negativos dos agrotóxicos até então conhecidos e os problemas sociais que vinham causando, bem como preocupação com as exportações brasileiras, que poderiam ser barradas se os agrotóxicos não sofressem uma regulação rigorosa. As leis estaduais que já vinham nesse sentido também são invocadas como argumento para a proibição (Brasil, 1989c, p. 163–168). A proibição dos organoclorados seria um dos poucos temas de destaque na repercussão do projeto na imprensa, que viria a noticiar a reprovação da proposta, em meio a outras de cunho protetivo do meio ambiente (Câmara aprova instituição do “crime ecológico”, 1989).

O projeto também foi enviado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente. Em 07 de junho de 1989, essa Comissão aprovou o parecer da Deputada Sandra Cavalcanti (PFL), que, analisando o projeto após todas as contribuições anteriores, buscou fazer uma fusão dos temas convergentes em uma única proposta (Brasil, 1989c, p. 191–218).

De fato, o substitutivo apresentado nessa Comissão já se mostrava bem mais aproximado do que se tornaria o texto final. Destaca-se a previsão de proibição de registro de produtos cujos princípios ativos fossem proibidos em outros países (Brasil, 1989c, p. 196, art. 3º, §2º), que acabaria sendo obstada para o texto final.

Foi no âmbito das Comissões que se inseriu o que viria a ser a alínea “b” do inciso I do art. 2º, da Lei a ser aprovada. Trata-se de definição que alargava o conceito de agrotóxicos para abranger substâncias desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento. Tal previsão não existia na pioneira lei gaúcha, representando uma inovação. Com algumas diferenças, esse alargamento foi sugerido na Comissão de Agricultura e Política Rural, bem como na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e na Comissão de Meio Ambiente. (Brasil, 1989c, p. 1; 85; 169; 208).

O trabalho paralelo das Comissões foi então reunido em um substitutivo que procurou incorporar todos os trabalhos. Os presidentes e relatores das três comissões temáticas que analisaram o projeto (não se inclui aqui a Comissão de Constituição e Justiça) assinaram um projeto consensual. Este tomou por base o projeto da Comissão de Meio Ambiente, aplicando-lhe algumas modificações, como: a retirada da proibição de registro de produtos proibidos em outros países; maior detalhamento do conteúdo das embalagens de agrotóxicos (art. 6º); modificação sobre o receituário agrônomo, incluindo a possibilidade de o regulamento excepcionar sua exigência (art. 13); retirada da possibilidade de considerar de domínio público os dados técnicos sobre os agrotóxicos; modificação nos tipos penais da lei, com o acréscimo da modalidade culposa (arts. 15 e 16); retirada de sanção administrativa de restrição de crédito rural e acréscimo da previsão de divulgação das sanções impostas (art. 17); exclusão de taxa para o registro; acréscimo do dever de o Poder executivo promover a educação sobre esses produtos (art. 19); e inclusão da obrigatoriedade de reavaliação dos organoclorados (art. 20, parágrafo único) (Brasil, 1989c, p. 332–343). Esse acordo entre as Comissões tornar-se-ia, com algumas correções de redação, o texto promulgado da Lei.

No dia 15 de junho de 1989, o projeto foi votado no Plenário da Câmara de Deputados. Os discursos dos parlamentares na sessão indicavam que já havia acordo para aprovação, posto que foi elogiado por todos que tomaram a palavra. Os Deputados Oswaldo Lima Filho (PMDB) e Artur Lima Cavalcanti (Partido Democrático Trabalhista – PDT) fizeram algumas críticas pontuais, destacando o tema da proibição dos organoclorados. O Deputado Gerson Peres (PDS) destacou três discordâncias: a falta de clareza no §5º do art. 3º, que buscava uma harmonização com recomendações de órgãos internacionais; a dispensabilidade do §5º do art. 3º, que estabeleceu a necessidade de o produto, para ser registrado, ser igual ou menos tóxico do que os já registrados; e a inadequação do art. 10, que estabeleceu competências para os estados, pois poderia criar conflitos legislativos (Brasil, 1989b).

Ao final, após os encaminhamentos do Deputado Giovanni Masini (PMDB), enaltecendo o acordo alcançado, o projeto foi aprovado em votação simbólica. Enviado ao Senado, apesar

de algumas emendas terem sido apresentadas, no dia 30 de junho de 1989, foi aprovada a urgência do projeto, que recebeu votação imediata, com um parecer rápido, comentando apenas a necessidade da legislação, do Senador Gerson Camata (PMDB). O Projeto foi aprovado também em votação simbólica e sem qualquer discussão (Brasil, 1989a). Enviado à sanção, foi promulgado sem vetos em 11 de julho de 1989, convertendo-se na Lei n. 7.802.

O termo “agrotóxico” estava presente no projeto desde sua proposição pelo Poder Executivo. Não houve discussão sobre essa terminologia. Apenas a Emenda n. 01 ao projeto da Câmara, de autoria do Deputado Jonas Pinheiro, trouxe uma definição diferenciada de agrotóxico, dizendo que compreendia também os “produtos fitossanitários, pesticidas ou defensivos agrícolas” (Brasil, 1989c, p. 13).

Dos documentos analisados e discursos em sessão, extraiu-se que as controvérsias não estavam no nome das substâncias, mas em questões como a distribuição de competências, matéria que havia sido objeto de decisão do STF. Originalmente, o projeto do Executivo previa uma discriminação das competências da União e dos Estados e Distrito Federal. O primeiro parecer, do Deputado Jovanni Masini, expressamente esquivou-se de adentrar a “pantanosas definição constitucional de competências legislativas” (Brasil, 1989c, p. 75), mas a matéria acabou sendo contemplada no parecer da Comissão de Meio Ambiente e chegou à redação final. Outro tema controvertido foi a proibição dos organoclorados, que acabou recebendo uma medida mais tímida, de obrigatoriedade de reavaliação.

O projeto, em geral, foi visto como necessário, colocado como uma condição para garantir o uso seguro dos agrotóxicos, o qual era tido por inevitável. A incorporação do termo na lei ordinária deu-se sem maiores debates, movida por necessidades políticas. Contudo, a ausência de controvérsia não significava a aceitação de que essas substâncias eram realmente tóxicas: a regulação foi debatida com o sentido de que a imposição das restrições seria necessária para garantir o uso dessas substâncias e o termo mais alarmista (“agrotóxicos” ao invés de “defensivos”) era útil para sinalizar para o mercado internacional que o Brasil estava levando a sério o tema.

6 Conclusões

Foi possível rastrear como menção mais antiga do termo “agrotóxico” uma monografia de 1977 do Professor de Zoologia da USP, Adilson Paschoal. Envolvido em um contexto de crescente preocupação com os então chamados “defensivos agrícolas”, o novo termo, em poucos anos, ganhou intensa repercussão nos meios de comunicação e logo foi incorporado a textos jurídicos.

Antes dessa incorporação, o termo era usado de maneira desuniforme nos jornais da época, que se utilizavam indistintamente da nomenclatura “defensivo agrícola” e “pesticidas”. Com o advento da Lei estadual n. 7.747/1982, do Rio Grande Sul, iniciou-se uma onda descentralizada de aprovação de diversas leis estaduais que expressamente se referiam aos agrotóxicos, definindo-os juridicamente.

Essas leis estaduais consolidaram o uso do termo no meio jurídico, principalmente após serem submetidas a intensos debates no Supremo Tribunal Federal. Naquela Corte, ficou evidenciado que a recente terminologia adquirira relevância de envergadura constitucional. Pelas discussões dos Ministros, a constitucionalidade da lei dependia da abrangência do termo “agrotóxico”, demonstrando que sua criação era significativa para a definição de competências legislativas.

Após esses eventos, quando da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, o termo já não era estranho ao meio jurídico, de modo que, salvo momentos excepcionais, o seu uso não foi objeto de controvérsia. Apesar de ter sido debatida a questão da competência legislativa sobre o tema, prevaleceu uma orientação mais genérica que não menciona expressamente o termo “agrotóxico” nessa definição. No âmbito da Comissão de Ordem Social, em que foram debatidos temas de saúde, não houve dúvidas sobre o uso do termo, que ensejou breve resistência apenas em relação à vedação para a propaganda comercial, o que foi sanado pela previsão de “restrições legais” (e não proibição) dessa propaganda.

Com a incorporação do termo no texto constitucional, restaram pouco relevantes as dúvidas sobre sua utilização na legislação ordinária, que foi proposta e aprovada em 1989. O processo legislativo da Lei n. 7.802/1989 tramitou de forma ágil, visto como prioridade pelo governo e parlamentares. Sua análise permitiu verificar que o nome “agrotóxico” foi nela inserido sem qualquer debate, denotando que já se tratava de termo consolidado no cenário jurídico brasileiro.

O olhar da história dos conceitos permitiu investigar o significado do discurso dos atores envolvidos na criação da regulação das substâncias denominadas “agrotóxicos”. Foi possível compreender como um termo criado como alerta para a toxicidade da substância, acabou sendo aceito por parlamentares de diversas orientações ideológicas. O alerta implicado no termo acabou sendo útil para firmar a mensagem de que o setor agrícola brasileiro estava impondo limites ao uso dessas substâncias, amenizando sua imagem internacional, aviltada após eventos como o assassinato de Chico Mendes.

Assim visto, o termo “agrotóxico” parece mais servir como um recurso de relações públicas, que sinaliza uma aparência de rigor da lei, ao passo que dissimula um regime jurídico garantidor de seu uso – que só aumentou no país desde então. O alerta contido no nome não impede essa intensificação, mas isso não quer dizer que o nome seja inadequado. Apenas que

seu efeito simbólico é insuficiente, diante das forças e interesses que regem o uso das substâncias assim nomeadas.

Referências

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa**. Academia Brasileira de Letras, [s.d.]. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>. Acesso em: 23 jun. 2024.

AGROTÓXICO E SAÚDE. **O Estado de S. Paulo**, [s. l.], 16 nov. 1983. Suplemento Agrícola, p. 12.

AGROTÓXICO. In: HOUAISS, A.; VILLAR, M. S.; FRANCO, F. M. M. (org.). **Dicionário eletrônico Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

ALAGOAS. Lei n. 4.555, de 17 de outubro de 1984. Dispõe sobre distribuição, comercialização e uso de produtos agrotóxicos e outros biocidas, estabelece receituário agrônomo e dá outras providências. **Assembleia Legislativa estadual**, 17 out. 1984. Disponível em: http://gcs2.sefaz.al.gov.br/#/documentos/visualizar_documento?access=1&key=PIDpkTB04gs%3D. Acesso em: 26 jun. 2024.

ALVES, V. Emenda ES30389-9. Dispõe sobre o controle do uso de Agrotóxicos. In: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1987. v. 238, p. 2.333. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-238.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BAHIA. Lei n. 4.386, de 06 de dezembro de 1984. Dispõe sobre o controle da produção, da manipulação, da comercialização e do uso dos agrotóxicos e outros biocidas no território do Estado da Bahia e dá outras providências. **Leis Ordinárias**, 6 dez. 1984. Disponível em: <https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-4386-de-06-de-dezembro-de-1984>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BLUTEAU, R. **Vocabulario portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico**. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1728.

BRASIL. **Anais da Assembleia Constituinte**. Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/constituintes#1988>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Atas da Comissão da Ordem Social. **Assembleia Nacional Constituinte (atas de comissões)**, Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1987f. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7_Comissao_De_Ordem_Social.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Atas da Comissão de Sistematização. **Assembléia Nacional Constituinte (atas de comissões)**, Brasília, 1987g. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Atas do Plenário. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, v. 1, n. 1, 02 fev. 1987b. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N001.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Atas do Plenário. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, v. 2, n. 249, 25 maio 1988b. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N018.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Comissão da Organização do Estado. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte**, Brasília: Senado Federal, 1987a. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/2_Comissao_Da_Organizacao_Do_Estado.pdf. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Comissão de redação. Atas da Comissão da Redação. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento "B")**, Brasília: Senado Federal, 1988a. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/redacao.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 91.63 de 09 de setembro de 1985. Concede autorização à empresa CHEVRON BARREIRINRAS EXPLORATION LIMITED para operar na Plataforma Submarina do Brasil, Águas Interiores e Mar Territorial fixado pelo Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, a serviço de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 9 set. 1985a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1985/D91633.html. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934. Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 12 abr. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24114.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Discussão única do Projeto de Lei nº 1.924-B, de 1989. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, ano XLIV, 16 jun. 1989b. Seção I, p. 4.920-7.

BRASIL. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1989. **Diário do Congresso Nacional**, seção 2, Brasília, DF, v. 44, p. 3.401, 1 jul. 1989a. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/D91633MAI1990.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025

BRASIL. Lei n. 14.785, de 27 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, v. 161, n.º 246, p. 28, 28 dez. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14785.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 4.785, de 06 de outubro de 1965. Dispõe sobre a fiscalização do comércio e uso de produtos fitossanitários e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 11 out. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14785.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Parecer sobre as Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Constituição**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, v. 234, 1987c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-234.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Portaria n.º 329, de 02 de setembro de 1985. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 12.941, 3 set. 1985b.

BRASIL. **Projeto de Constituição (B) 2º turno**: redação para o segundo turno de discussão e votação. Brasília, Assembleia Nacional Constituinte, v. 299, 1988d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-299-sup01.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Constituição (C)**: redação final. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, v. 314, 1988e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-314.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Constituição (D)**: redação final. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, v. 316, 1988c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-316.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.924 de 26 de abril de 1989**. Brasília, 1989c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1151277&filename=Dossie-PL%201924/1989. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Representação n. 1.153-RS. **Diário de Justiça**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 16 maio 1985d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263926>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Representação n. 1.150-0-RS. **Diário de Justiça**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 25 out. 1985c. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/115_3.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Representação n. 1.242-BA. **Diário de Justiça**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 13 jun. 1986a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/118_1.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Representação n. 1.246-PR. **Diário de Justiça**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 12 set. 1986b. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/124_2.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Representação n. 1.247-MS. **Diário de Justiça**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 14 mar. 1986c. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/118_1.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Representação n. 1.248-SC. **Diário de Justiça**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 30 out. 1992. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/119_1.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Representação n. 1.249-AL. **Diário de Justiça**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 29 maio 1987h.

BRASIL. Representação n. 1.277-ES. **Diário de Justiça**, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 1 jul. 1988g. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/113_1.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Resolução nº 2, de 1987. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte. **Diário Assembléia Nacional Constituinte**, Brasília, v. 1, n. 33, 25 mar. 1987d. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento-interno-da-assemblya-nacional/resolucao-2-1987/view. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Resolução nº 3, de 1988. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte. **Diário Assembléia Nacional Constituinte**, v. 2, n. 163, 6 jan. 1988f. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento-interno-da-assemblya-nacional/resolucao-3-1987/view. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Título VIII: Da Ordem Social. Substitutivo às emendas de Plenário aprovado pela Comissão de Sistematização. **Documentos avulsos da Constituinte**, Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, v. 249, 1987e. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/vol249_FasePSIM.pdf. Acesso em: 30 jun. 2024.

CABRAL, B. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Primeiro Substitutivo do Relator. In: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1987a. v. 235. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-235.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

CABRAL, B. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Projeto de Constituição. In: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1987b. v. 223. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-223.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

CABRAL, B. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Segundo Substitutivo do Relator. *In*: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1987c. v. 242. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-242.pdf>.

Acesso em: 30 jun. 2024.

CABRAL, B. Projeto de Constituição (B): parecer do relator sobre as emendas oferecidas em plenário. *In*: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1988. v. 303. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-303.pdf>.

Acesso em: 30 jun. 2024.

CÂMARA APROVA INSTITUIÇÃO DO “CRIME ECOLÓGICO”. **Folha de S.Paulo**, Brasília, 16 jun. 1989. Política, p. A-9.

CAMPOS, E. P. Casos fatais consequentes a lesões viscerais provocadas pelo manuseio de agrotóxicos. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 27 jun. 1982. Medicina, p. 51.

CAMPOS, S. Anteprojeto aprovado pela Subcomissão dos Estados da Comissão da Organização do Estado da Assembleia Nacional Constituinte. *In*: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1987a. v. 94. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-94.pdf>.

Acesso em: 27 jun. 2024.

CAMPOS, S. Anteprojeto da Subcomissão dos Estados da Comissão da Organização do Estado da Assembleia Nacional Constituinte. *In*: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1987b. v. 91. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-91.pdf>.

Acesso em: 27 jun. 2024.

CARSON, R. **Silent Spring**. New York: Mariner Books, 2002.

CARVALHO, L. M. **1988: segredos da Constituinte**. Os vinte meses que agitaram e mudaram o Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2017.

COSTA, A. Emenda 2T01170-9. Projeto de Constituição (B): emendas oferecidas em plenário. *In*: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1988. v. 301, p. 143. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-301.pdf>.

Acesso em: 30 jun. 2024.

CUNHA, A. G.; MELLO SOBRINHO, C. **Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

CUNHA, F. Emenda 1P09957-9. Projeto de Constituição: emendas oferecidas em plenário (constituintes e eleitores). *In*: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1987a. v. 228, p. 1.041. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-228.pdf>.

Acesso em: 28 jun. 2024.

CUNHA, F. Emenda ES28344-8. Projeto de Constituição: emendas oferecidas em plenário ao substitutivo do Relator. Volume III: emendas 27037 a 31127. In: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1987b. v. 238, p. 1.832. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-238.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

DEFENSIVO MATA UM E INTERNA QUATRO NO SUL. **O Estado de S. Paulo**, Porto Alegre, 12 mar. 1983. p. 09.

ESPÍRITO SANTO. Lei n. 3.706, de 28 de dezembro de 1984. **Diário Oficial do Estado**, 29 dez. 1984. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI37061984.html>. Acesso em: 26 jun. 2024.

EXCESSO DE PESTICIDA EM CINCO PRODUTOS. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 9 ago. 1983. p. 13.

FERRARI, A. Justificativa da Lei 7.747/82. **Revista de Direito Civil**, São Paulo, p. 34-70, 1985.

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FIGUEIREDO, C. **Novo Dicionário da língua portuguesa**. Lisboa: Projeto Gutenberg, 1913.

FOLHA DE S. PAULO. **Acervo Folha**. São Paulo, 2022. Disponível em: <http://acervo.folha.com.br>. Acesso em: 19 jun. 2022.

FRANCO, C. R.; PELAEZ, V. A (des)construção da agenda política de controle dos agrotóxicos no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 213–230, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/1809-4422ASOC143673V1932016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/QfwQBGSCN9DkPwvnCk3JVkx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 nov. 2025.

FRANCO, C. R.; PELAEZ, V. Antecedentes da Lei Federal de Agrotóxicos (7.802/1989): o protagonismo do movimento ambientalista no Rio Grande do Sul. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [s. l.], v. 41, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5380/dma.v41i0.48856>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/48856>. Acesso em: 25 jun. 2024.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. **Hemeroteca Digital**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

GABRIEL, A. Anteprojeto da Comissão. Comissão da Ordem Social. In: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1987a. v. 187. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-187.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

GABRIEL, A. Substitutivo do relator. Comissão da Ordem Social. *In*: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1987b. v. 183. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-183.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

GOMES, J. L. Agroquímicos – perigosa revolução tecnológica. **O Estado de S. Paulo**, Curitiba, 30 mar. 1980. p. 25.

GRUPO ESTADO. **Acervo do jornal O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/acervo/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

GRUPO GLOBO. **Acervo Digital Jornal O Globo**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/acervo/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

HESPANHA, A. M. Categorias, história dos conceitos, história das ideias, história dos dogmas jurídicos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 5–35, 2018. DOI: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.86983>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/86983>. Acesso em: 25 nov. 2025.

KNABBEN, V. M. Apresentação. *In*: PASCHOAL, A. D. **Pragas, agrotóxicos e a crise ambiente: problemas e soluções**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

KOSELLECK, R. História dos conceitos e história social. *In*: KOSELLECK, R. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

KOSELLECK, R. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134–146, 1992. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/1945>. Acesso em: 25 nov. 2025.

LIGNANI, L. B.; BRANDÃO, J. L. G. A ditadura dos agrotóxicos: o Programa Nacional de Defensivos Agrícolas e as mudanças na produção e no consumo de pesticidas no Brasil, 1975-1985. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 337–359, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702022000200003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/5H6kY84N7SqzwwrLps45gPw/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 nov. 2025.

LYNCH, C. E. C. Entre o autoritarismo e o judicialismo: o espectro do Poder Moderador na República (1889-1945). **Revista História do Direito**, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 82, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5380/hd.v2i3.83606>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/83606>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Lei n. 398, de 03 de novembro de 1983. Dispõe sobre a proibição e controle do uso e da comercialização de agrotóxicos e outros biocidas a nível Estadual e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande (MS), v. 1.193, 4 nov. 1983.

MEIRELES, D. Fiscais apuram envenenamento por mercúrio no Rio. **O Estado de S. Paulo**, Rio de Janeiro, 29 fev. 1980. p. 15.

MILKIEWICZ, L. **Estudo sobre a lei de agrotóxico brasileira à luz do direito ambiental**. 2018. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018.

MINAS GERAIS. Lei n. 9.121, de 30 de dezembro de 1985. Regulamenta o uso de agrotóxicos e biocidas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, p. 1–2, 31 dez. 1985. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/9121/1985/?cons=1>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MURAD, J. E. Emenda 2P00485-7. Projeto de Constituição (A): emendas oferecidas em plenário. In: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1988. v. 254, p. 184. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-254.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

NADER, F. *et al.* Emenda 2P02044-0. **Documentos avulsos da Constituinte**, Brasília, v. 255, p. 807, 1988. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/plenario/vol255_centrao_aprovadas.pdf. Acesso em: 30 jun. 2024.

NISHIMORI, L. **Redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.299-b de 2002 do Senado Federal**. Brasília, 9 fev. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2159084&filenam e=Tramitacao-PL+6299/2002. Acesso em: 19 jun. 2024.

O PARÁ VAI À JUSTIÇA CONTRA AGENTE LARANJA. **O Estado de S. Paulo**, Belém (PA), 28 jan. 1984. p. 01.

PARANÁ. Lei n. 7.827, de 29 de dezembro de 1983. Dispõe que a distribuição e comercialização no território do Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas, ficam condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Agricultura e Secretaria do Interior e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 1.691, 29 dez. 1983. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-7827-1983-parana-dispoe-que-a-distribuicao-e-comercializacao-no-territorio-do-estado-do-parana-de-produtos-agrotoxicos-e-outros-biocidas-ficam-condicionados-ao-previo-cadastramento-perante-a-secretaria-de-agricultura-e-secretaria-do-interior-e-adota-outras-providencias>. Acesso em: 25 nov. 2025.

PASCHOAL, A. D. **Currículo do Sistema de Currículos Lattes CNPQ**. [S. l.: s. n.], 2006. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8011978315078071>. Acesso em: 25 jul. 2023.

PASCHOAL, A. D. Efeitos dos agrotóxicos no homem. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 14 mar. 1979a. Suplemento Agrícola, p. 4.

PASCHOAL, A. D. Origem das pragas através da agricultura. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 3 jan. 1979b. Suplemento Agrícola, p. 8.

PASCHOAL, A. D. Origem das pragas através dos agrotóxicos. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 17 jan. 1979c. Suplemento Agrícola, p. 8.

PASCHOAL, A. D. Os agrotóxicos e a crise ambiental. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 29 jan. 1978. Suplemento Cultural, p. 10.

PASCHOAL, A. D. **Praga, praguicida e a crise ambiental**: problemas e soluções. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1979d.

PASCHOAL, A. D. Tóxicos e agrossistemas. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 7 mar. 1979e. Suplemento Agrícola, p. 5.

PASCHOAL, A. D. Uma nova terminologia para os pesticidas. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 18 abr. 1979f. Suplemento Agrícola, p. 5.

PERNAMBUCO. Lei n. 9.465, de 08 de junho de 1984. Dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, p. 2, 9 jun. 1984. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=9250&tipo=TEXTTOORIGINAL>. Acesso em: 26 jun. 2024.

PESSANHA, B. M. R.; MENEZES, F. A. F. A questão dos agrotóxicos. **Agroanalysis**, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, v. 9, n. 9, p. 2–22, 1985.

RICHA, J. Anteprojeto da Comissão. Comissão da Organização do Estado. In: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1987. v. 86. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-86.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Lei n. 801, de 20 de novembro de 1984**. Dispõe sobre o controle no uso de defensivo agrícola a nível estadual e dá outras providências. 26 nov. 1984. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/7c1566e9c01e803d032565600056b4dc?OpenDocument>. Acesso em: 26 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto estadual nº 30.787. Dispõe sobre o uso de defensivos clorados no Estado. **Diário Oficial do Estado**, 22 jul. 1982a. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTTO&Hid_TodasNormas=24521&hTexto=&Hid_IDNorma=24521. Acesso em: 25 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto estadual nº 30.811. Dispõe sobre o comércio de defensivos agrícolas no Estado. **Diário Oficial do Estado**, 23 ago. 1982b. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTTO&Hid_TodasNormas=24042&hTexto=&Hid_IDNorma=24042. Acesso em: 25 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 7.747. Dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, v. 110, 22 dez. 1982c. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTTO&Hid_TodasNormas=26682&hTexto=&Hid_IDNorma=26682. Acesso em: 25 jun. 2024.

RODRIGUES, E. Emenda 6C0059-6. Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. In: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado

Federal, 1987. v. 179. 17 maio 1987, p. 72. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-179.pdf>.
Acesso em: 27 jun. 2024.

ROLLEMBERG, J. M. Emenda 2T01371-0. Projeto de Constituição (B): emendas oferecidas em plenário. In: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1988. v. 301, p. 164. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-301.pdf>.
Acesso em: 30 jun. 2024.

RONDÔNIA. Lei n. 27, de 22 de junho de 1984. Dispõe sobre o uso do receituário agrônomo em Rondônia. **Diário Oficial do Estado**, v. 603, 27 jun. 1984. Disponível em:
<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L027.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SANTA CATARINA. Lei n. 6.452, de 19 de novembro de 1984. Dispõe sobre o controle de agrotóxicos, pesticidas e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, v. 12.592, 21 nov. 1984. Disponível em:
http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1984/6452_1984_lei.html. Acesso em: 26 jun. 2024.

SÃO PAULO. Lei n. 4.002, de 05 de janeiro de 1984. Dispõe sobre a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e outros biocidas no território do Estado de São Paulo. **Diário Oficial Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 94, n. 4, 6 jan. 1984. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1984/lei-4002-05.01.1984.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SERGIPE. Lei n. 2.441, de 21 de novembro de 1983. Dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências. 21 nov. 1983. Disponível em:
<https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/1983/O24411983.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SILVA, A. M. **Novo dicionário compacto da língua portuguesa**. 10. ed. Lisboa: Confluência, 1961.

SOUZA, L. C.; BELAIDI, R. Agrotóxicos e biodiversidade: terminologia, causas e impactos. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 168–187, 2016. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0081/2016.v2i1.585>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/585>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SPINELLI, U. Emenda 1P10233-2. Projeto de Constituição: emendas oferecidas em plenário (constituintes e eleitores). In: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1987. v. 228, p. 1.070. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-228.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

SUL RESTRINGE A UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. **O Estado de S. Paulo**, Porto Alegre, 15 abr. 1983. p. 12.

TOMMASI, Luiz Roberto. O envenenamento do feto. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 29 abr. 1979. Caderno local, p. 28.

UM PAÍS “VICIADO EM PESTICIDAS”. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 8 nov. 1981. p. 38.

VIANNA, J. Emenda ES30805-0. Projeto de Constituição: emendas oferecidas em plenário ao substitutivo do Relator. Volume III: emendas 27037 a 31127. *In*: BRASIL. **Documentos avulsos da Constituinte**. Brasília: Senado Federal, 1987. v. 238, p. 2.426-7. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-238.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

YASSU, F. Em defesa dos agrotóxicos: entrevista de Enrique Martinez, presidente da Andef, a Fernando Yassu. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 5 out. 1983. Suplemento Agrícola, p. 50.

Data de submissão: 27/07/2024

Data de aceite: 12/03/2025